

PARECER

EMENTA: Efeitos da decisão judicial nos Embargos Declaratórios do SIMMP no processo que discute representação dos monitores escolares de Vitória da Conquista.

À diretoria do SIMMP, encaminho parecer a seguir:

- I. PARECER
- II. DOS FATOS e FUNDAMENTOS

A ação movida pelo SINSERV, processo nº. 0000743-64.2017.5.05.0611, no qual alega ser legítimo representante dos monitores escolares com fundamento em alteração estatutária homologada pelo TEM, afirmando:

Conforme Extrato do Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego anexado, o Requerente representa a classe "servidores públicos", categoria "servidores públicos das áreas de saúde, limpeza, educação, agentes de endemias, agentes comunitários e da administração direta e indireta", abrangência "intermunicipal" e base territorial "*Bahia*: Anagé, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Cândido Sales, Dom Basílio, Encruzilhada, Guajeru, Ibicoara, Malhada de Pedras, Mortugaba, Piripá, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadros, Rio do Antônio, Santa Cruz Vitória e Vitória da Conquista.".

Porém, a referida alteração que eles baseiam a ação foi indeferia e anulada pelo judiciário e pelo MTE. Vejamos:

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1480/2017/CGRS/SRT/MTb resolve ANULAR a **Nota Técnica 125/2016/GAB/SRT/MTb, com fulcro nos art.** 53 e 54 da



Lei 9.784/99¹ e nas Súmulas 346² e 473³ do STF e, por conseguinte, retornar ao status de INDEFERIMENTO o pedido de alteração estatutária do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vitória da Conquista e Região Sul e Oeste da Bahia - SINSERV-BA (CNPJ 16.415.671/0001-53), Processo 46204.007322/2011-55, com respaldo nos motivos explicitados na NT 497/2016/CGRS/SRT/MTPS, publicada em

Com isso reconheceu <u>nulidade</u> e <u>ilegalidade</u> no processo de concessão, diante da inclusão ilícita de **diversas categorias** e ampliação de base territorial.

12/04/2016 no DOU, Seção 1, nº 69, pág. 61."

:.

Não bastasse isso, há ainda de ressaltar que o SINSERV é réu no processo 0001608-87.2017.5.05.0611 com sentença anulando todo o processo administrativo de alteração de base e categoria do SINSERV [processo com recurso em julgamento pelo TRT5 com parecer favorável pelo MPT]. Desta forma, o fundamento da ação do SINSERV foi revogado noutro processo.

A representação sindical depende da natureza do cargo público, a qual se define pelos requisitos de ingresso, responsabilidades, atribuições do cargo, fontes de receita e determinações legais de sua criação. No caso em análise o requisito legal para o cargo é diploma de **magistério** e/ou **pedagogia**. Isso por si só justifica o enquadramento especial como categoria do magistério, que dispensa inclusive a alteração estatutária posta na sentença como condição para representação.

Os tribunais entendem pela aplicação do princípio da especialidade - Súmula do TRT9:

Súmula nº. 116 → ENTIDADE SINDICAL CONSTITUÍDA POR CATEGORIAS SIMILARES OU CONEXAS - FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE COM CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA - POSSIBILIDADE - NÃO FERIMENTO DA UNICIDADE SINDICAL - INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. É possível a formação de entidade sindical mais específica, por desmembramento ou dissociação, através de ato volitivo da fração da categoria que pretende

- DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

¹ CAPÍTULO XIV

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

^{§ 1}º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

^{§ 2}º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

² SÚMULA № 346 do STF → <mark>A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.</mark>

³ SÚMULA № 473 do STF → A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ser desmembrada, deliberada em Assembleia Geral amplamente divulgada com antecedência e previamente notificada a entidade sindical originária.

Os monitores são profissionais com atividades pedagógicas e, essencialmente do magistério. Não há dúvida da representação pelo SIMMP, especialmente após o MTE e o Judiciário anularem o processo de alteração estatutária do SINSERV.

A Legislação Federal prevê:

LEI Nº 11.738 DE 16/07/2008 - DOU 17/07/2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º. [...]

§2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

As funções de magistério não se limitam àquelas exercidas dentro da sala de aula [docência], pois abrangem também o cuidado, a educação, a preparação de aulas, elaboração de atividades, suporte, correção de provas e atendimento de pais e alunos, todas que são exercidas dentro do ambiente escolar em relação com o educando.

No caso os monitores Escolares além de atividades de docência exercem as demais de apoio e são até mais amplas que as de professore regente. Deste modo, são profissionais do magistério e atuam nas unidades escolares com funções pedagógicas e com exigência para o exercício do cargo a habilitação em magistério e pedagogia. Não são professores, mas são magistério.

Para melhor entendimento destacamos do processo os depoimentos constantes em Ata de Audiência:

Passa-se ao interrogatório do(a) representante do sindicatorequerente: às perguntas disse: que os monitores são profissionais

INCURÁ ADVOGADOS Advocacia e Assessoria Jurídica - enpj 26.568.929.0001-05

:.



contratados por creches, que salvo engano recebem crianças de dois a quatro anos; que o requisito para o exercício da função de monitor é o certificado do curso de magistério ou diploma de pedagogia. Depoimento encerrado.

Interrogatório do(a) representante do sindicato-requerido: às perguntas disse: que o monitor é o profissional que atua na educação infantil (de 0 a 6 anos) e fundamental (de 7 a 14 anos); que são os responsáveis pelo "educar, brincar e cuidar" das crianças; que não há no mundo dos fatos diferença entre atividade de um monitor e um professor, a despeito da distorção remuneratória; que o FUNDEB é uma verba específica para custear a educação municipal; que 60%, no mínimo, desta verba é destinado para pagamento dos professores; que os 40% restantes podem ser destinados ao pagamento de qualquer outro

A fonte de pagamento <mark>dos Mon</mark>itores é o FUNDEB. **O CBO do Monitor Escolar é de profissional do magistério e su**a formação é magistério. **Não há dúvida Monitor é profissional do magistério público representado pelo SIMMP.**

A ação do SINSERV tem fundamento na alegada Alteração Estatutária que incluiu educação no seu registro. Tal alteração como já demonstrado foi desfeita, anulada pelos órgãos competentes. O SINSERV é entidade sindical eclética/genérica de base intermunicipal e não há qualquer direito a unicidade neste caso. Outrossim, para o conflito em análise aplica-se a especificidade da categoria.

O caso em questão atrai aplicação do princípio da especialidade, tal qual ocorre com APLB, SINDJUFE, SINDPREV, SINPOJUD, SINDSAÚDE, SINDPOC, SINDGUARDA etc., os quais representam categorias específicas e teríamos apenas um sindicato para todos os servidores federais.

O disposto no §2º do art. 511 da CLT, regula que a categoria profissional decorre da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas". Sendo assim, a categoria profissional dos monitores é diferenciada e representada pelo SIMMP.

No âmbito do serviço público a unicidade sindical permite aos servidores públicos constituir mais de um sindicato, fazendo esta divisão por órgão, entidade ou setor da administração pública (Grifo nosso - "A sindicalização no serviço público", José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Ed. Gênesis, Curitiba, 1996, p. 64). Por isso, existem em Vitória da Conquista, SINDSAÚDE, SINSERV, SIMMP, APLB, SINDACS e tantos outros no setor público. Todas as categorias diferenciadas têm direito de representação sindical em razão da liberdade sindical.

A categoria é diferenciada:



- Similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum: Magistério → tem como requisitos formação em magistério ou pedagogia = Monitores.
- 2. Situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas: Atividade exercida em escolas e creches, remunerados pelo FUNDEB, reconhecidos pelo MEC e INSS como profissionais do magistério.

Por isso, a representação dos Monitores Escolares se dá pela entidade que representa o magistério – o SIMMP, vejamos:

[...] 4. Assim, à luz dos <u>princípios</u> da unicidade sindical e da <u>especificidade</u>, configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, <u>uma vez que existem sindicatos que representam mais especificamente os servidores que integram o quadro funcional da ANATEL e da ANTT</u>, motivo pelo qual devem ser providos os embargos de declaração. 5. Honorários advocatícios devidos pelo Sindicato-autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, quantia essa que deve ser rateada entre as rés. 6. Embargos de declaração da ANATEL e da ANTT providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento às apelações, com a consequente modificação da r. sentença recorrida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do <u>SINDISERF/RS</u>, extinguindo-se o feito. Prejudicados os aclaratórios do SINDISERF/RS. (ED em AC nº 5030946-38.2012.404.7100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 04-12-2013).

O Estatuto do SIMMP prevê:

DOS ASSOCIADOS: DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 3°. Terão direito de se associar ao Sindicato todos os profissionais da educação, trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção, tutores, monitores ou pajens que atuam na educação infantil e no ensino Fundamental, professores com magistério ou com licenciaturas. Os profissionais da educação, contratados e associados podem votar, mas não podem ser votados a cargos da diretoria sindical e do Conselho fiscal.

Octavio Bueno Magano⁴ afirma:

Categoria é o conjunto de pessoas que, <u>ligadas pela</u> solidariedade resultante da identidade de condições de vida, perseguem interesses profissionais comuns.

⁴ MAGANO, Octavio Bueno. Manual de direito do trabalho: direito coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, v. III, 1998. p. 91.



O próprio representante legal do SINSERV no seu depoimento acima destacado afirmou e confessou que os Monitores Escolares têm como requisito de ingresso e atribuições o magistério não há dúvida da representação do SIMMP.

A diretoria do SIMMP contém Monitores na sua diretoria:

	Nome	Cargo/Função	Diretoria
1	NIVIA MENDES NOVAIS	Monitor Escolar	Secretário Geral
2	ALINY SOUZA RIBEIRO	Monitor Escolar	Tesoureira
3	ADRIANA SILVA SANTOS	Monitor Escolar	Diretoria
4	SILEDA GOMES FERREIRA MARTINS	Monitor Escolar	Diretoria
5	KATIA ARAGAO BRASIL	Monitor Escolar	Diretoria
6	FABIOLA MARA SILVEIRA BARROS	Monitor Escolar	Diretoria
7	MONICA SILVA COELHO BRITO	Monitor Escolar	Diretoria
8	TATIANE SANTANA DA SI <mark>LVA SANTO</mark> S	Monitor Escolar	Membro do Conselho Fiscal

Sendo assim, não há qual<mark>quer dú</mark>vida de que o SIMMP é o representante dos Monitores Escolares.

III. DA LIBERDADE SINDICAL E O LIVRE DIREITO DE ASSOCIAR-SE

A Consti<mark>tuição Fe</mark>der<mark>al</mark> garante a to<mark>dos</mark> os trabalhadores a livre associação ou filiação sindical. Não há impedimento de filiar-se ao SIMMP.

Neste sentido, a categoria de Monitores Escolares pode livremente filiarse e manter-se ou não filiado.

IV. <u>DA DECISÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS</u>

O processo movido pelo SINSERV teve uma primeira decisão com o seguinte conteúdo:

Ante o exposto, **ACOLHO** a preliminar de continência e <u>extingo o</u> <u>processo sem resolução do mérito</u>, nos termos dos artigos 57 e 485, X, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos da fundamentação supra, que se integram ao *decisum* como se nele estivessem transcritas.

Houve recurso e novamente houve uma decisão na 1ª Vara com o seguinte conteúdo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VIT. DA CONQUISTA E REGIAO SUDOESTE DA BAHIA, nos termos da fundamentação supra, que se integram ao decisum como se nele estivessem transcritas. Custas de R\$20,00



pelo sindicato demandado, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído a causa.

Após Embargos de Declaração do SIMMP o juízo decidiu o seguinte:

DO EFEITO SUSPENSIVO

"[...]

Não foi preferida qualquer decisão antecipatória da tutela, de modo que, como é cediço, a decisão só produzirá seus efeitos após o seu trânsito em julgado.

É evidente que só a partir desse momento é que incidirá a multa fixada.

Com esta decisão e o Recurso do SIMMP o processo será julgado pelo TRT5 em Salvador e os efeitos que o SINSERV anuncia da sentença estão suspensos. Não há cumprimento até que haja o trânsito em julgado da ação. Para melhor entendimento a Sentença não tem efeitos e o SIMMP não sofre efeito de qualquer restrição.

Por isso<mark>, não há multa, não há restrição</mark> e não há impedimento do SIMMP representar os Monitores Escolares, pois de fato é seu representante legal.

V. ESCLARECIMENTOS SOBRE EFEITO SUSPENSIVO

Para Luiz Guilherme Marinoni o valor de multa apenas poderá ser cobrado após o trânsito em julgado da decisão final⁵. A nova sentença no processo após os Embargos do SIMMP a magistrada afirma "a decisão só produzirá seus efeitos após o seu trânsito em julgado".

A ação tem lastro processual no CPC/2015, eis que não há no processo do trabalho regulamentação da ação movida pelo SINSERV [AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER], embora de competência da Justiça do Trabalho o rito é o do CPC/2015.

Neste sentido, há efeito suspensivo da decisão o SIMMP já recorreu e o recurso foi recebido e tramita na justiça.

VI. <u>CONCLUSÃO</u>

Por tudo exposto, <u>s.m.j.</u>, como não foi preferida qualquer decisão antecipatória da tutela em favor do SINSERV, não há trânsito em julgado de decisão, não

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p.111.



há incidência de multa e a decisão só produzirá seus efeitos após o seu trânsito em julgado, ou seja, após julgamento dos recursos do SIMMP, com isso lhe garante representar [liberdade sindical] seus filiados e agir conforme prevê o Art. 8º da Constituição Federal. Vitória da Conquista, 29 de abril de 2020.

Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio OAB/BA 22.936